

# A dignidade sexual da mulher: pode o Direito Penal impor limitação aos seus direitos da personalidade?

**Elaine Buarque**

Doutora e Mestre em Direito pela UFPE bolsista CAPES do programa PDSE na Università di Camerino - Itália. Professora. Advogada.

## INTRODUÇÃO

A flexibilização de barreiras, trazida pela modernidade, proporcionou uma sociedade mais sexualizada. Neste novo ambiente de grandes transformações pelas quais passou a sociedade, houve alteração da legislação, criminalizando-se não os padrões sociais, mas as condutas que viessem de encontro aos preceitos fundamentais, garantidos constitucionalmente.<sup>1</sup>

Novos atos perpetrados contra a dignidade e liberdade sexuais passaram a ser previstos pela lei penal, justamente por isso, como será visto, estamos diante da necessidade da criação doutrinária de mecanismos que viabilizem uma proteção à liberdade e autonomia de atos de disposição sobre a imagem do próprio corpo da mulher, de modo que a vítima de um crime contra a dignidade sexual possa voltar a decidir o que deseja fazer com o fato do agressor/ autor do dano, ter disponibilizado sem o seu consentimento, suas imagens, quer a motivação tenha sido a de auferir lucro (*sextortion*), ou de promover uma espécie de vingança (*revenge porn*).<sup>2</sup>

O termo “violência contra a mulher” foi alcunhado pelo movimento social feminista há mais de vinte anos, podendo se referir a diversas situações, atos e comportamentos que prejudicam a mulher:

A violência contra a mulher inclui, por referência ao âmbito da vida familiar, além das agressões e abusos, impedimentos ao trabalho ou estudo, recusa de apoio financeiro doméstico, controle dos bens do casal e/ou dos bens da mulher exclusivamente pelos homens da casa, ameaças de expulsão da casa

---

<sup>1</sup> JAKOBS, Gumther. **A imputação objetiva no direito penal**. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2000.p. 45

<sup>2</sup> Neste artigo serão analisados atos praticados em razão da violência de gênero, a vítima será analisada sob o único prisma: o fato de ser mulher.

e perda de bens, como forma de “educar” ou punir por comportamentos que a mulher tenha adotado.<sup>3</sup>

A Organização Pan Americana de Saúde, traz os seguintes dados/estatísticas sobre a violência contra a mulher. Alertando para o fato de que tal violência pode ter consequências mortais, como o homicídio ou o suicídio, os dados são alarmantes:<sup>4</sup>

**1 em cada 3** mulheres em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida; **42% das mulheres vítimas de violência por parte do parceiro** relatam lesões como consequência da violência (...) depressão, estresse pós-traumático e outros transtornos de ansiedade, dificuldades de sono, transtornos alimentares e tentativas de suicídio.

**A taxa foi ainda maior para as mulheres que sofreram violência sexual de não-parceiros; 30%** das mulheres que estiveram em um relacionamento relata ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro; **20%** das mulheres relatam terem sido vítimas de violência sexual na infância; Globalmente, **38% dos assassinatos de mulheres** são cometidos por um parceiro masculino; Entre os fatores associados ao **aumento do risco de perpetração da violência e ao aumento do risco de ser vítima de parceiros e de violência sexual** estão a baixa escolaridade, maltrato infantil ou exposição à violência na família (ou entre os pais) uso nocivo do álcool, abuso durante a infância, atitudes violentas e que permitem desigualdade de gênero; Os custos sociais e econômicos da violência por parte do parceiro e da violência sexual são enormes e repercutem em toda a sociedade.

Bloqueios e inseguranças são comumente criados na mente das mulheres, fazendo-as temerem de participar da vida social, em igualdade de condições com os homens. A violência de gênero ocorre nos meios educacionais, corporativos ou familiares. Em todas essas formas de violência contra a dignidade da pessoa da mulher, o propósito maior do autor das violências é de as manter em situação de controle, desmotivando-as, reforçando a lógica colonialista de sua culpabilização, como forma de manter seus controles psicológico, material e existencial.

Essa violência termina por contaminar toda a sociedade, de forma que as mulheres ao contestar essa forma de manipulação psicológica e ao tentar contrapor são transformadas em figuras desnecessariamente agressivas, ameaçadoras, descontroladas e histéricas.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> SACRAMENTO, Livia de Tartari e; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. Aletheia, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141303942006000300009&lng=pt&nrm=is](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141303942006000300009&lng=pt&nrm=is)>. acessos em 13 maio 2022.

<sup>4</sup> <https://www.paho.org/pt>.

<sup>5</sup> KRUGER, Patrícia de Almeida. Penetrando o Éden: Anticristo, de Lars Von Trier, à luz de Brecht, Strindberg e outros elementos inquietantes. Tese. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2016.

Nas palavras de Kruger<sup>6</sup> “como uma prática sexista sutil e extremamente naturalizada, o fenômeno contribui para a recorrente desqualificação intelectual e infantilização de mulheres”, por isso as práticas consideradas como violência contra a mulher foram ampliadas para se adequar aos novos danos que elas vêm sofrendo. Sendo considerada como violência psicológica, toda forma de ação ou omissão que implique em agressão, humilhação, exposições vexatórias, a qual o opressor expõe à vítima, podendo-lhe causar sérios danos emocionais a sua autoestima e a sua identidade. A violência verbal ocorre juntamente com a violência psicológica, de conotação específica, posto visar causar dano à sanidade mental da mulher.

## **1. O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER**

Neste viés, o que estaria contribuindo para o aumento nas estatísticas deste tipo de violência? Será que a massificação de uma pornografia violenta, cujo acesso parece ter se tornado tão reiterado e naturalizado, dá a sensação das pessoas não estarem mais se incomodando? A facilitação do acesso à internet, com a desumanização das mulheres, teria gerado o aumento da violência de gênero?

Uma feminista, socióloga, chamada Gail Dines, do Willor College of Boston escreveu um livro intitulado “How porn has hijacked our sexuality?”, ela afirma que a massificação do acesso a pornografia mais *light* passou a se tornar desinteressante ao público, e aos poucos a internet foi mudando para se adequar às novas demandas midiáticas, rapidamente a busca por pornografias com mais violência (afeta aos ambientes mais marginalizados), mais *hardcore*, virou algo *standard*, algo do tipo *mainstream*, muito rapidamente, tornou-se mais frequente o acesso a este tipo de vídeo entre os adolescentes e isso está desencadeando um aumento da violência de gênero. Este tipo de vídeos, que desumanizam as mulheres, começa a fazer parte da formação da subjetividade dos jovens, nota-se entre eles um aumento da masculinidade tóxica, a ponto de fazer parecer normal que a mulher tenha que acreditar que para ser aceita, precise submeter-se a comportamentos atípicos e violentos. Infelizmente, a experiência tem mostrado que este cenário seja encarado no futuro como algo normal, simples e comum, portanto, que aquelas atitudes não seriam reprováveis desassociando internamente à fetichização da mulher, pela campanha midiática<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Idem p. 184.

<sup>7</sup> DINES, GAIL. PORNLAND. How Porn Has Hijacked Our Sexuality. Boston: Beacon Press, 2021.

Hoje, 37% da internet é formada por pornografia, há 26 milhões de sites pornográficos no somente nos EUA, cerca de 40 milhões de homens acessam esses sites, uma em cada quatro buscas no google é por pornografia, o que corresponde a 5% das buscas, 1/3 dos downloads realizado nos EUA é de filmes pornográficos e por ano são produzidos em média 13 mil filmes pornográficos nos EUA. A hipersexualização precoce juntamente com a ideia de que aquilo parece ser correto, pois se não fosse não estaria nos meios televisivos têm sido um fator de agravamento na prática reiterada do *hardporn* como algo banalizado, gerando excessos na pornografia.<sup>8</sup>

Trata-se de violência de gênero, onde a vítima além de ter sua vida privada expostas e sofrem agressões verbais, não raras as vezes, também vêm a perder o emprego, seus relacionamentos pessoais e íntimos, gerando o que muitas descrevem como sua anulação social.

A violência contra as mulheres traz grandes consequências à saúde mental da mulher e alterações sociais, porque além da saúde reprodutiva e sexual das destas, atinge-se o bem-estar dos filhos e a economia local/nacional. Muitas mulheres, vítimas de violência de gênero internalizam a dominação masculina como algo natural e acreditam que não conseguem romper com a situação de violência e opressão em que vivem.

Tais tipos de manipulação sexista, machista e opressora, permitem ao agressor a assunção do controle sobre a liberdade de expressão e de livre manifestação de vontade da mulher, e esta, temendo contestá-lo e sofrer as consequências de sua “autonomia”, segue inquestionavelmente as normas e padrões sociais impostos pelos homens, pois, muitas delas são convencidas de que sua desobediência resultará na sua estigmatização de loucas, histéricas e exageradas.

A partir do momento em que as mulheres passam a acreditar que são loucas, os homens as enfraquecem perante a sociedade. Trata-se de uma violência que envolve poder e imposição de subserviência, de maneira maliciosa, o homem atua com a finalidade precípua de induzir na figura feminina a falsa ideia de que elas são despidas de condições psíquicas e emocionais. O motivo dessa dominação pode ser a apropriação direta do patrimônio material, social, afetivo e mental da esposa,

---

<sup>8</sup> Idem. Ibidem.

companheira, namorada, enfim, daquela com quem ele tenha vínculos afetivos ou familiares e terminam por se apropriar diretamente de seu patrimônio material, social, afetivo e mental.

Por serem silenciosas, com caráter quase de normalidade, estas violências só são percebidas como agressões à liberdade e dignidade sexual da vítima quando os estragos já se tornaram irreversíveis. A contumácia na perpetração da violência psicológica vai minando a autoestima da mulher, sua autoconfiança, sua liberdade, sua paz e muitas das vezes leva o aniquilamento em sua vontade de viver, podemos verificar este tipo de comportamento masculino através do que mundialmente passou a ser discutido, mediante a utilização dos termos: *gaslighting*, *manstanding* e *mansterrupting*, *sextorsion*, *revenge porn* e *sexting*. O que todas essas formas de violência têm em comum? Todas elas representam formas de violência psicológica praticada como violência de gênero e são pouco discutidas, mas que geram danos bastante específicos, conducentes à responsabilização civil do agressor e à indenização das vítimas lesadas.

### **1.1. GASLIGHTING**

O termo ainda sem tradução para o português, pode ser definido como a prática de violência psicológica sutil que causa instabilidade emocional. Através do uso de mentiras, o abusador distorce a realidade, manipula a vítima e omite informações, sendo as mulheres, suas vítimas. O objetivo do abusador é fazer com que a vítima venha a seriamente duvidar de sua memória e até mesmo da sua própria sanidade mental, inclusive vindo a ficar enferma realmente.

O termo surgiu após o filme *À Meia-luz*, ou *Gaslight* (1944), que narrava a história de um homem que fez de tudo para convencer a sua esposa de que ela estava perdendo a razão, com a intenção precípua de apropriar-se da sua fortuna. Na trama trazida pelo filme, de George Cukor, Paula (Ingrid Bergman) começa a duvidar de sua sanidade, estimulada por seu parceiro Gregory (Charles Boyer).<sup>9</sup> Uma estratégia utilizada pelo ator, no filme, é a diminuir a quantidade do gás que alimenta as luzes da casa, enfraquecendo-as, ao mencionar as luzes enfraquecidas o homem afirma que não tem nada de errado com a iluminação, por isso o filme recebe este nome, traduzido como “À Meia Luz”. No filme, o agressor também se utiliza de outros ardis, como esconder objetos e fazendo com que a mulher acredite tê-los perdido ou que

---

<sup>9</sup> O *gaslighting* é mais comum acontecer com as mulheres, mas também é utilizado por qualquer pessoa e em outros tipos de relacionamentos, com o objetivo de desestabilizar a saúde mental.

eles não existem, ou fazendo-a pensar ouvir passos no sótão vazio. A vítima começa a acreditar nas percepções que o agressor falsamente a faz imaginar, a ponto de concluir que está “perdendo a sanidade” e que tem alucinações. O marido, por sua vez, encoraja o isolamento da mulher afirmando que ela está com seu estado mental alterado.

O *gaslighting* passou a ser também uma estratégia usada pelo abusador, para desqualificar a vítima de uma violência sexual ou agressão física. Nesses casos, após agredi-la ou cometer um estupro ele a convence de que nada aconteceu e que tudo não passa de algo criado pela sua cabeça.

### **1.2. MANSPLAINING e MANSTERRUPTING**

Termo derivado de uma junção de *man* (homem) e *explaining* (explicar). O *mansplaining* faz referência a “fala didática” do homem, na condição de “dominador do discurso”, direcionada à mulher, com o intuito de fazê-la sentir-se incapaz de compreender ou de vir a executar determinada tarefa, simplesmente pelo fato de ser mulher.

A intenção por detrás do *mansplaining* é desmerecer o conhecimento que uma mulher possui, através da desqualificação de seus argumentos. O *mansplaining* está direcionado à retirada da confiança, da autoridade e do respeito da mulher, sobre o que ela está falando, o homem a trata como inferior e como se tivesse a mulher menos capacidade intelectual do que ele.<sup>10</sup> Prática esta que também serve ao machismo, quando o agressor, ainda que esteja errado, utiliza-se da condição de homem, para explicar à mulher, o porquê ser ela quem está errada quando na realidade é ela quem está certa.<sup>11</sup>

O *manterrupting* é caracterizado por interrupções do homem na fala da mulher, com a finalidade precípua de querer induzi-la a pensar que sabe mais do que ela. No *manterrupting* as falas masculinas, dirigidas às mulheres estão relacionadas com o fato de quererem que a mulher “entender/aprender” e que ela não tem conhecimento, pois, seria necessário explicar/desenhar” para que a mulher pudesse compreender o que está sendo dito, após ter sido interrompida.

### **1.3. SEXISTING E SEX EXTORTION**

---

<sup>10</sup> STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2016, vol.24, n.3, pp.679-690.

<sup>11</sup> MENDES, Valéria. Sem marcas visíveis. *Jornal Estado de Minas*. 16 de outubro de 2016.

Em 2012 a atriz Carolina Dieckmann viu fotos íntimas que costumava enviar para seu esposo serem vazadas, após seu computador ter sido Hackeado. Depois da atriz não ter cedido às ameaças de extorsão no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para não ter as fotos publicadas, 36 imagens suas “vazaram na web”, a polícia à época constatou que a caixa de e-mail da atriz havia sido violada por hackers. Diante da polêmica em que foi envolvida, foi criada a Lei 12.737/12, que tem o nome da atriz. Essa lei, além de proibir a prática de cyber crime tipificou também outras condutas:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

#### **1.4. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

A Lei nº. 13.718/2018 inseriu no Código Penal o art. 215-A que trata do crime de importunação sexual, sendo punível o ato de alguém praticar contra outrem e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

#### **1.5. DEEPFAKE**

A Lei 13. 772/2018 trouxe o 216- B ao CP prevendo a aplicação da pena de 6 meses a 1 ano (crime de menor potencial ofensivo, juizado especial criminal, com suspensão condicional da pena) o registro não autorizado de intimidade sexual alheia ou a realização de montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.<sup>12</sup>

#### **1.6. REVENGE PORN**

Apesar do avanço trazido pela Lei 12.732/12, somete com a Lei 13.718/18, passou a ser punida a conduta de divulgar material íntimo sem o consentimento da vítima, antes cabia apenas a vítima buscar na esfera cível a possibilidade reparação por danos morais e materiais.

---

<sup>12</sup> Em 2020, um relatório da empresa Sensity indicou que nudes falsos, criados a partir de fotos originais postadas em redes sociais de mais de 100 mil mulheres estavam sendo compartilhados na internet.

Na verdade indevida é a divulgação de qualquer imagem sem o consentimento da parceira, mas quis a legislação, face aos clamores sociais, trazer uma resposta estatal punitivista e não apenas indenizatória às vítimas deste tipo de dano.

### **1.7. SEXTING**

Configura-se como *sexting* por exemplo, o ato do autor deixar a webcam ou algum aparelho de vídeo ligado, sem o consentimento da companheira com a finalidade de registrar a relação sexual, divulgando-a, logo após sua prática, sem a autorização ou consentimento da parceira. Neste caso ele, além incorrer no crime de vingança pornográfica o autor também pratica o crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

Mas se a divulgação da relação sexual se der em tempo real, por meio da internet, haveria o concurso formal e a pena seria aumentada de um sexto até a metade.

## **2. TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER E O ART. 225 DO CP**

A Lei nº 12.015/09, tutelou a dignidade sexual e retirou a distinção de gênero para a sua aplicabilidade. Ao deixar-se de lado disposições ultrapassadas, a sexualidade passou a ser analisada como elemento constituinte da dignidade da pessoa humana e a proteção da pessoa humana, tratada como um direito à liberdade, independentemente de seu sexo, visando à proteção de todos.

Neste novo cenário, foram previstas punições mais severas aos autores dos crimes contra a dignidade sexual e suas vítimas recebem hoje uma proteção mais específica e individualizada, houve a alteração do objeto central da proteção jurídica penal, que deixou de pertencer à esfera da moralidade pública e familiar, passando a ter relação conceitual com a dignidade da pessoa humana e a tutela do indivíduo, princípios estes consagrados na Constituição da República de 1988 e pilares do Direito Civil Constitucional.

O grande problema a ser resolvido pelos civilistas, no entanto, está no fato da Lei 13.718/18, ao alterar a redação do art. 225 do Código Penal, ter tornado em pública incondicionada a ação, passando-se à evidência o caráter punitivista da lei. Sob a justificativa de que ao Estado cabe à persecução e punição dos agentes nos crimes contra dignidade sexual, ainda que em detrimento da autonomia da vontade e da privacidade da vítima e de seu direito fundamental de poder manter em sigilo tal prática criminosa.

Nesse sentido, no momento que o legislador determina que os crimes sexuais deverão ser processados mediante ação penal pública incondicionada, é retirado da vítima o direito de escolher sobre a representação (ou não) em desfavor do agressor. Tal fenômeno pode ser analisado como a manifestação de um efeito deletério para a vida íntima das vítimas destes delitos.<sup>13</sup>

O Ministério Público, anteriormente às inovações legislativas em comento, só poderia dar início a ação penal se a vítima ou seu representante legal o autorizasse, por meio de uma manifestação de vontade, válida e eficaz. Pois, em tais circunstâncias, visto que o crime afetaria tão profundamente a esfera íntima do indivíduo, a lei, a despeito de sua gravidade, deveria respeitar a vontade daquela, evitando, assim que o *strepitus judicii* (escândalo do processo) viesse a se tornar um mal ainda maior para a ofendida, superando até mesmo a possível impunidade dos responsáveis.

A realidade é que hoje, com a nova redação do art. 225 do CP, a autoridade policial tem a obrigação de inaugurar a investigação e, havendo elementos suficientes, a denúncia deve ser oferecida, sem ser questionada qual a vontade da vítima.

Quando passamos a analisar o fato criminoso sob a ótica da vítima percebemos que o início da ação penal não é apenas uma formalidade legal. É muito mais do que isso. Pode significar uma grave violação a direitos de sua personalidade<sup>14</sup>.

Ao migrar para a ação penal pública incondicionada, haveria uma abstrata colisão entre os princípios da privacidade da vítima e o da inafastabilidade da jurisdição. O Estado, e não mais a vítima, passou a ser possuidor sobre o interesse da vítima, através do *jus puniendi*.

O *jus puniendi* estatal, que não é uma faculdade, mas representa o dever de punir o indivíduo imputável, que descumprir a norma penal estabelecida pelo nosso ordenamento, é limitado aos ditames e preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na medida em que suas disposições se tornam obrigatórias quando se prestem à realização dos fins constitucionais e prestigiem os valores aferidos, particularmente, segundo cada contexto.<sup>15</sup>

A opção pela instauração da ação pública incondicionada nos casos de ofensa à dignidade sexual, portanto, inviabilizaria a aplicação dos preceitos constitucionais voltados à autonomia de vontade e da privacidade da vítima, que pode vir a sofrer

---

<sup>13</sup> SILVA, L.B., FILHO, E.C.L.; Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas. **Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas** V.2, Nº2, p.47-64, Ago./Dez. 2021.

<sup>14</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>

<sup>15</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 19.

ainda mais consequências danosas, diferentes das que o autor lhe causou, tendo em vista a sua exposição durante todo trâmite investigatório e processual, podendo fazê-la vivenciar o que se denomina de processo de revitimização.

A importância da discussão quanto à violação dos direitos fundamentais da vítima, por conseguinte, deve ser instigada e promovida pelos doutrinadores civilistas. Sob à ótica do Direito Civil – Constitucional, a decisão quanto à busca ou não da reparação civil dos atos ilícitos praticados contra a dignidade sexual e liberdade sexual da pessoa humana, considerando a máxima de que todos têm o direito de escolher sobre dispor ou não do seu próprio corpo, cabe tão somente à vítima. É ela quem decide se quer ir ou não em busca de uma indenização, evitando-se assim mais danos no campo íntimo da vítima. Em sendo a ação cabível, nos casos de violação da dignidade sexual, a ação penal pública incondicionada, a exposição em que a vítima será submetida poderá ser considerada, por muitas vezes, mais gravosa que o próprio crime em si<sup>16</sup>.

O dano está diretamente ligado ao direito fundamental à privacidade, oriundo da própria dignidade da pessoa humana e tem por objetivo o controle que alguém tem das informações sobre si mesmo:

O princípio constitucional que deve ser resguardado (privacidade) tem o seu nascedouro na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. No Brasil, o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se deu com o início da democratização em 1985, se confirmando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, possibilitando a reinserção do país na arena internacional de proteção aos direitos humanos fundamentais.<sup>17</sup>

Nas Palavras de Danilo Doneda:

O referido princípio engloba, inicialmente, a liberdade e segurança da pessoa frente às intromissões indevidas, bem como abrange o direito de o sujeito guardar ou compartilhar situações que não deseja que tenha notoriedade. Por fim, o princípio da privacidade está estritamente ligado à sua intimidade<sup>18</sup>.

A privacidade, enquanto direito fundamental, integra a dignidade da pessoa humana e, a partir da temática principiológica constitucional, o presente artigo traz à análise os limites a que o Estado deve respeitar para evitar ao máximo a exposição

---

<sup>16</sup> Ao se adotar a ação penal pública condicionada nos casos de delitos sexuais, o intuito era o de manter e de preservar os princípios constitucionais, aos quais o Código Penal deve se submeter, visando à preservação da intimidade das vítimas.

<sup>17</sup> PIOVERSAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36.

<sup>18</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 10.

da vida íntima da vítima, de modo que essa possa opor-se ao constrangimento ao qual será submetida.

Logo, será que a punição estaria acima do direito individual e inviolável à privacidade? Estaria o direito à privacidade da vítima limitado pelo interesse estatal de punição? Diante deste embate de princípios, onde, um princípio deveria ceder espaço para o outro? Será que a Lei n.13.718/18 ao alterar o art. 225 do CP quis apenas atender aos clamores sociais, refletindo um anseio por punição e endurecimento do tratamento aos autores dos ilícitos?

Destarte, essa ideia robustece a constatação que a alteração promovida pela Lei 13.718/1830, no que tange à ação penal pública incondicionada, gerou dano ao direito fundamental da privacidade das vítimas, que deixaram de dispor da prerrogativa de condicionar sua vontade perante a autoridade policial. Partindo dessa premissa, é necessário considerar, porém, que uma das características dos direitos fundamentais está ligada à relatividade, resumidamente, quer dizer que não há direito fundamental absoluto, haja vista a ocorrência de conflitos, tornando impossível prevê qual prevalecerá. Esse entendimento exposto demonstra que, far-se-á necessária a proporcionalidade e razoabilidade com relação aos direitos fundamentais. Ou seja, deverá obedecer a um parâmetro de controle das restrições impostas pelo estado com relação aos direitos fundamentais do indivíduo.<sup>19</sup>

Ainda que seja notório que os crimes contra liberdade sexual geram uma grande repulsa na população, seria o caso de estarmos diante do panorama, seria este crime tão bárbaro e repulsivo que transcenderia o âmbito íntimo da vítima? Se de um lado é compreensível a busca do legislador por punição, é necessário, de outro norte, enfatizar que os traumas psicológicos sofridos nos crimes contra a dignidade sexual não justificaria a total desconsideração do direito à privacidade da mulher. A declaração da vítima, em uma ação penal, deve esclarecer os mínimos detalhes dos danos a que fora acometida, a fim de comprovar o crime, a descrição dos fatos fá-la reviver a dor e o trauma sofrido, atingindo diretamente a sua intimidade já deveras ofendida.<sup>20</sup>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não se pode visar apenas a punição do acusado e a repressão aos delitos de natureza sexual, como único fato preponderante para a alteração da ação penal. Não cabe ao Estado sobrepôr o seu encargo de punição, ao ponto de ocasionar à vítima danos e traumas irreparáveis.

---

<sup>19</sup> PIOVERSAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**.3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 369.

<sup>20</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento humano**, v. 21, n. 2, p.185-188, ago. 2011.

Embora admita-se a relativização dos preceitos fundamentais, entendemos que ao optar pela alteração da ação penal, o legislador atropelou o íntimo da vítima, ou seja, concentrou-se apenas no enrijecimento das punições, endurecendo a norma, sem ponderar a escolha da vítima, como sendo àquela/àquela que vivenciou todas as consequências do crime.

Quando destacada da reparação do dano, parece que a preocupação do Estado no Direito Penal, não se importa diretamente com a proteção dos direitos da personalidade da vítima, mas persegue somente a restrição da liberdade do infrator. Não se está aqui a falar de flexibilizar a dogmática penal, o que se busca é evidenciar até que ponto as mudanças acarretam falsas vantagens que, em verdade, deliberadamente, desprestigiam as vítimas.

O fato da ação para estes novos tipos de dano causados à dignidade sexual das mulheres ter passado à natureza de ação pública incondicionada parece-nos representar um retrocesso à vítima, pois, se antes poucas eram as mulheres que conseguiam vencer os sentimentos de constrangimento e de vergonha, ao oferecer representação contra os autores dos ilícitos, têm agora um terceiro elemento de preocupação, porque, dependente ou independentemente de sua vontade de ter sua reparação na esfera cível, poderá ter sua vida novamente exposta a pessoas desconhecidas, fato este que pode vir a causar-lhe um novo trauma, diverso daquele dano já causado por quem praticou a conduta juridicamente reprovável e punível.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINES, GAIL. **PORNLAND. How Porn Has Hijacked Our Sexuality**. Boston: Beacon Press, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 10.

JAKOBS, Gumther. **A imputação objetiva no direito penal**. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2000.

KRUGER, Patrícia de Almeida. Penetrando o Éden: Anticristo, de Lars Von Trier, à luz de Brecht, Strindberg e outros elementos inquietantes. Tese. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2016.

MENDES, Valéria. Sem marcas visíveis. **Jornal Estado de Minas**. 16 de outubro de 2016.

PIOVERSAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SACRAMENTO, Livia de Tartari e; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. Aletheia, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006. Disponível em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14130394200600030009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14130394200600030009&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 13 maio 2022.

SILVA, L.B., FILHO, E.C.L.; Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas. **Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas**. V.2, Nº2, p.47-64, Ago./Dez. 2021.

STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2016, vol.24, n.3, pp.679-690.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento humano**, v. 21, n. 2, p.185-188, ago. 2011.